

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 184, DE 2003

Altera o artigo 14, § 3.º, alíneas “a”, e “b”, da Constituição Federal, reduzindo para trinta anos a idade mínima como condição de elegibilidade para Senador.

Autores: Deputado JOSÉ DIVINO e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado **José Divino** é o primeiro signatário desta proposta, que objetiva reduzir, de trinta e cinco para trinta anos, a idade mínima condição de elegibilidade para Senador.

Na Justificativa, o nobre Parlamentar argumenta que, se a idade mínima para governar os Estados da Federação é trinta anos, é desproporcional exigir que o representante dos mesmos Estados no Legislativo Federal tenha pelo menos cinco anos a mais. Assim, a alteração daria maior coerência interna ao texto constitucional e possibilitaria a eleição de cidadãos jovens e competentes para o Senado Federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de acordo com os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais elencadas pelo artigo 60 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cumpre-nos, então, examinar se a PEC n.º 184, de 2003, foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, de acordo com os levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, restou atendido (fls. 4 e 11).

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que inexistem no momento, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4.º, I a IV). A proposição em exame não afronta qualquer dessas vedações.

Dessa forma, a proposta passa pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Diante do exposto, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 184, de 2003.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator